#### ESTADO DE MINAS GERAIS



GOVERNO DIFERENTE. ESTADO EFICIENTE.

Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia

Termo de Cooperação Técnica Nº 10

Processo nº 2100.01.0016180/2025-28

**Unidade Gestora**: DCMG/IEF

TERMO DE
CONVÊNIO DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA E
ADMINISTRATIVA
QUE ENTRE SI
CELEBRAM O
INSTITUTO
ESTADUAL DE
FLORESTAS –
IEF E O
MUNICÍPIO DE
NOVA
SERRANA/MG.

Pelo presente instrumento, de um lado, o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, doravante denominado IEF, com sede na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Minas, 1º andar – Lado par, Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-900, neste ato representado por seu Diretor Geral, Breno Esteves Lasmar, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA/MG, doravante denominado MUNICÍPIO, com sede na R. João Martins do Espírito Santo, nº 12 - Park Dona, Nova Serrana - MG, CEP: 35524-100, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor\_Fábio José de Oliveira, resolvem celebrar o presente convênio para a delegação das ações relacionadas as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental Estadual, na forma das cláusulas e condições estabelecidas no presente Termo. Este convênio é celebrado nos termos autorizados pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; pela Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016; e pelo Decreto Estadual nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. Este convênio tem por objeto estabelecer a cooperação técnica e administrativa entre as partes, visando especialmente à delegação ao MUNICÍPIO, nos seus limites territoriais, das ações administrativas referentes:
- a) à supressão de vegetação nativa, de florestas e formações sucessoras, e demais intervenções ambientais, em imóveis rurais, desvinculadas do licenciamento municipal;
- b) às intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem a supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011;
- c) ao manejo de fauna silvestre nas modalidades de inventário, monitoramento, resgate e destinação; e
- d) à análise e validação do Cadastro Ambiental Rural CAR dos imóveis rurais relacionados às

intervenções ambientais ou licenciamento ambiental de competência do município, a partir da vigência deste convênio.

# CLAUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES AUTORIZATIVAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO DELEGADAS AO MUNICÍPIO

- 2.1. Compete ainda ao MUNICÍPIO, nos termos da legislação aplicável e das cláusulas deste convênio:
- a) analisar, autorizar e fiscalizar as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental Estadual, em imóveis rurais, desvinculadas do licenciamento municipal, inclusive as intervenções ambientais que não impliquem em supressão de vegetação nativa, ressalvadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7°, e nas alíneas "a" e "c" do inciso XVI do art. 8° da Lei Complementar nº 140/2011;
- b) analisar, autorizar e fiscalizar as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem a supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011, e previstas na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial, a exemplo do pequizeiro (Lei Estadual nº 10.883/1992) e do ipê-amarelo (Lei Estadual nº 9.743/1988), e de qualquer outra para as quais a legislação específica preveja a necessidade de autorização por órgão estadual, vinculadas ou não ao licenciamento municipal, na hipótese de não ser vedada a delegação de competência, na forma das cláusulas e condições seguintes;
- c) analisar, autorizar e fiscalizar o manejo de fauna silvestre nas modalidades de inventário, monitoramento, resgate e destinação quando vinculadas ao licenciamento ambiental ou às intervenções ambientais de competência originária ou delegada ao município; e
- d) analisar e validar o Cadastro Ambiental Rural CAR dos imóveis rurais relacionados às intervenções ambientais ou licenciamento ambiental de competência do município, a partir da vigência deste convênio.
- 2.2. Compete originariamente ao MUNICÍPIO, independente da delegação do item 2.1 deste convênio, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo MUNICÍPIO, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), de acordo com o previsto no art. 9°, inciso XV, da Lei Complementar Federal nº 140 de 2011;
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo MUNICÍPIO, inclusive as requeridas em momento posterior ao licenciamento, de acordo com o previsto no art. 9°, inciso XV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, e na Deliberação Normativa COPAM nº 213 de 2017;
- c) a supressão de vegetação prevista no art. 14, § 2°, da Lei Federal 11.428/2006, observados os requisitos trazidos pelo dispositivo (anuência do Estado); d) as intervenções ambientais que impliquem ou não em supressão de vegetação nativa, localizados em área urbana, ressalvadas as previsões da legislação especial.
- 2.3. Nos casos em que o licenciamento da atividade ou empreendimento forem de competência do Estado ou da União, a autorização para intervenção ambiental vinculada ao licenciamento caberá ao ente federativo competente pelo licenciamento, independentemente da delegação estabelecida neste convênio;
- 2.4. Não se compreendem na delegação as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores considerados de interesse público do Estado, conforme a Resolução Semad nº 2.479 de 2017.

# CLÁUSULA TERCEIRA – DAS AÇÕES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- 3.1. Compete ao MUNICÍPIO, observada a legislação aplicável, a execução das ações de controle e fiscalização sobre atividades ou empreendimentos que vier a autorizar intervenção ambiental, delgadas neste convênio, incluindo a lavratura do auto de infração ambiental e instauração do processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pela atividade ou empreendimento.
- 3.2. O disposto no item 3.1 não impede o exercício pelos demais entes federativos da atribuição comum de

fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, nos termos do artigo 17, § 3°, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

3.3. A prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória (ADI 4757).

# CLÁUSULA QUARTA – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

4.1. O MUNICÍPIO comprova, anexando os documentos pertinentes ao respectivo processo administrativo, e declara a observância aos requisitos legais e regulamentares necessários para o atendimento do objeto do presente convênio, conforme previsto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e no Decreto nº 46.937, de 2016 e no art. 5º da Lei Complementar 140 de 2011, responsabilizando-se por sua legitimidade e veracidade.

# CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 5.1 para o cumprimento do objeto deste convênio, compete:
- 5.1.1. Ao Instituto Estadual de Florestas IEF, de acordo com suas competências:
- a) fiscalizar as atribuições e ações administrativas delegadas aos órgãos e entidades do MUNICÍPIO, durante todo o tempo de vigência do convênio, realizando acompanhamentos conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 46.937, de 2016, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.304 de 17 de junho de 2024, e
- b) capacitar e orientar os servidores municipais sobre os aspectos legais e administrativos das ações delegadas a que se refere a cláusula segunda deste convênio, quando necessário e mediante prévio acordo entre as partes.

# 5.1.2. Ao MUNICÍPIO:

- a) Dispor de:
- a.1) política municipal de meio ambiente prevista em lei;
- a.2) conselho municipal de meio ambiente caracterizado como órgão colegiado, com representação da sociedade civil paritária à do poder público, eleito autonomamente em processo coordenado pelo município, com competência consultiva, deliberativa e normativa em relação à proteção e à gestão ambiental, e sujeito às mesmas restrições impostas aos conselheiros do Copam, nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 e dos arts. 48 a 53 da Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022;
- a.2.1) e, ainda, orientar os membros do conselho de meio ambiente a agirem, sempre, com estrita observância aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições;
- a.3) órgão técnico-administrativo, na estrutura do Poder Executivo municipal ou no âmbito de consórcio público intermunicipal, responsável pela análise das autorizações de intervenção ambiental ou de pedidos de licenciamento, pela fiscalização e pelo controle ambiental, dotado de equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas;
- a.4) sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja sanções ou multas para os casos de descumprimento de obrigações de natureza ambiental, ficando facultado ao município aplicar as normas estaduais sobre fiscalização ambiental e autuação previstas no Decreto nº 47.383 de 2018, ou outro que vier a substituí-lo;
- a.5) sistema de regularização ambiental caracterizado por:
- a.5.1) análise técnica, no que couber, pelo órgão a que se refere o item a.3;

- a.5.2) deliberação, no que couber, pelo órgão colegiado a que se refere o item a.2;
- b) manter e atualizar junto ao IEF durante toda a vigência deste convênio, todos os requisitos de habilitação e qualificação necessárias ao cumprimento do objeto previsto na cláusula primeira, em compatibilidade com as obrigações assumidas, e, informar via e-mail previamente qualquer alteração que interfira na sua competência técnica;
- c) manter, durante toda a vigência do convênio, órgão ambiental capacitado, com técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, ficando vedada a transferência a particulares (terceirização) do exercício das atribuições delegadas neste convênio, sendo admissíveis apenas a execução indireta de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, sempre vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão;
- d) encaminhar ao IEF, sempre que solicitado, planilhas, dados, processos digitalizados e informações complementares relacionadas ao objeto deste convênio para acompanhamento das ações desenvolvidas pelo MUNICÍPO, na forma solicitada e nos prazos fixados;
- e) agir com fundamento nas normas estaduais que disciplinam as atividades administrativas delegadas referentes ao licenciamento, autorização, controle e fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos objeto deste convênio, em especial o Decreto nº 47.383 de 2018, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132 de 2022 ou normas que vierem a substituí-las, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos de atribuições e sobreposição de atuação entre os entes federativos, garantir uma atuação administrativa eficiente e a uniformidade da política ambiental para todo o Estado;
- e.1) adequar as normas municipais que disciplinam as atividades administrativas de autorização para intervenção ambiental, controle e fiscalização ambientais que porventura conflitem com as normas estaduais, de forma a harmonizar as políticas e ações administrativas, evitar conflitos e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas federais e estaduais em vigor sobre utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em especial a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que definem o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização deste Bioma, as hipóteses taxativas para corte, supressão e exploração da vegetação, bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial (Leis Estaduais n.º 9.743/1988 e n.º 10.883/1992), as constantes na lista de espécies ameaçadas de extinção e de qualquer outra autorizada ambientalmente pelo Município;
- g) solicitar do empreendedor, na formalização do requerimento de supressão de vegetação nativa, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal, por meio de Documento de Arrecadação Estadual DAE, em todos os processos em que haja a caracterização do fato gerador desse tributo, conforme a Lei nº 4.747, de 9 (nove) de maio de 1968, e o Decreto nº. 47.580, 28 de dezembro de 2018;
- h) exigir dos empreendedores o cadastro de empreendimentos e projetos em que haja supressão de vegetação nativa no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais SINAFLOR, analisar e homologar no SINAFLOR aqueles cadastrados para autorização pelo município;
- i) gerenciar o cadastro de saldo de reposição florestal e a movimentação dos produtos/subprodutos florestais gerados pelas intervenções ambientais autorizadas pelo município, através do sistema DOF+.
- j) observar as medidas mitigadoras e compensatórias exigidas na Lei Federal n.º 11.428 de 2006 e no Decreto n.º 6.660 de 2008, na proporção de 2:1, as medidas compensatórias previstas na Lei nº 20.308 de 2012, e nas demais intervenções ambientais passíveis de compensação conforme previsto no Decreto nº 47.749 de 2019, mediante aprovação das medidas mitigadoras e compensatórias pelo MUNICÍPIO e assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal assinado entre o MUNICÍPIO e o requerente da autorização, ou mediante recolhimento de compensação pecuniária na forma prevista na legislação específica;
- k) encaminhar para aprovação da Câmara de Proteção da Biodiversidade CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental Copam, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente aos processos de intervenção ambiental em que a compensação for destinada a Unidade de Conservação Estadual, conforme inciso XIV do art. 13 do Decreto 46.953 de 23 de fevereiro de 2016;

- l) cumprir e fazer cumprir que, nos casos de atividades empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, que o empreendedor firme Termo de Compromisso de Compensação Ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas IEF, em observância ao art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- m) cumprir e fazer cumprir a determinação de reposição florestal e de elaboração e implementação do Plano de Suprimento Sustentável às atividades e empreendimentos licenciados pelo MUNICÍPIO que industrializem, beneficiem, utilizem ou consumam produtos e/ou subprodutos florestais de origem nativa, nos termos das normas ambientais em vigor, em especial o Capítulo IV, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- n) respeitar as normas de cadastro e renovação do registro junto ao IEF e cadastro técnico federal junto ao IBAMA, quando couber;
- o) analisar os requerimentos de manejo de fauna nas modalidades inventário, monitoramento e resgate e destinação quando vinculadas ao licenciamento ambiental ou às intervenções ambientais de competência originária ou delegada ao município, observando a legislação em vigor e diretrizes do IEF;
- p) publicar em Diário Oficial e disponibilizar, no órgão competente, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos assuntos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e divulgar em sítio eletrônico as informações referentes às autorizações emitidas;
- q) atualizar mensalmente o Sistema de Decisões de Processos de Intervenção Ambiental disponibilizado pelo IEF com os dados, documentos e informações dos processos analisados pelo MUNICÍPIO para supressão de vegetação nativa, em razão da cláusula primeira deste convênio;
- r) encaminhar mensalmente ao IEF os polígonos referentes às áreas autorizadas pelo MUNICÍPIO para supressão de vegetação nativa, em razão da cláusula primeira deste convênio, para que sejam disponibilizados na plataforma IDE-Sisema.
- s) não autorizar intervenções ou licenciar atividades e empreendimentos quando o requerente for o próprio órgão licenciador (Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra a que o Departamento de Meio Ambiente esteja vinculado);
- t) solicitar manifestação do órgão gestor, no âmbito do licenciamento de atividades e empreendimentos que possam afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, previamente à concessão da licença, nos termos da Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010;
- u) cumprir e fazer cumprir que, nos casos de atividades e empreendimentos considerados como causadores de significativo impacto ambiental com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor firme Termo de Compromisso de Compensação Ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas IEF, em observância às normas federais e estaduais em vigor sobre a compensação ambiental, especialmente as previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2000, e no Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009;
- v) analisar e validar o Cadastro Ambiental Rural CAR quando vinculado a processos de intervenção e licenciamento ambiental em andamento no município, sempre observando a legislação em vigor e diretrizes do IEF, destacando-se a Resolução Conjunta Semad/IEF n° 3132, de 07 de abril de 2022, ou outra que venha substituí-la;
- w) apoiar o proprietário ou possuidor rural na inscrição do imóvel no CAR e no atendimento da notificação da análise do CAR dos imóveis rurais, relacionados no processo de intervenção e licenciamento ambiental;
- x) apoiar os proprietários/possuidores nas ações relacionadas a regularização ambiental dos imóveis rurais dos CARs analisados pelo município, com passivo ambiental;
- y) elaborar e implementar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Mata Atlântica previsto na Lei Federal nº 11.428/2006, apresentado, no prazo de 12 meses a contar da data de celebração deste convênio, o cronograma das atividades de elaboração e implantação do mesmo, quando o município estiver inserido total ou parcialmente no Bioma Mata Atlântica; e
- z) as decisões adotadas por delegação, seja no âmbito do licenciamento ambiental, ou da autorização para

intervenção ambiental, mencionarão explicitamente essa qualidade.

# CLÁUSULA SEXTA - DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAIS

- 6.1. O MUNICÍPIO será ressarcido pelo empreendedor, respeitada a legislação municipal aplicável, pelos custos de análise e vistoria dos pedidos de licenciamento e autorização para intervenção ambiental.
- 6.2. Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo município.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

- 7.1. O MUNICÍPIO responderá civil, penal e administrativamente por quaisquer danos que, por sua ação ou omissão, no âmbito deste convênio, venham a ser causados ao meio ambiente ou a terceiros; e
- 7.2. Na hipótese de ocorrer à situação prevista no item anterior, o IEF irá apurar e avaliar as responsabilidades do MUNICÍPIO mediante instauração do devido processo administrativo, podendo rescindir o presente convênio.

# CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

- 8.1. O presente convênio poderá ser aditado, respeitada a legislação pertinente, quando necessário, para promover sua adequação ao cumprimento de seu objeto;
- 8.2. As partes promoverão a adequação das cláusulas do presente convênio à legislação superveniente, sempre que necessário e mediante celebração de termo aditivo; e
- 8.3. Compete às partes o cumprimento da legislação posterior à celebração deste convênio naquilo que lhe for aplicável.

# CLAÚSULA NONA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

- 9.1. O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- 9.2. O presente convênio poderá ser rescindido a qualquer momento pelo IEF em virtude do descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou das disposições legais;
- 9.3. Na hipótese de rescisão, o MUNICÍPIO deverá encaminhar, no prazo fixado pelo IEF e, os processos de licenciamento ou de autorização para intervenção ambiental em andamento que se enquadram no escopo da delegação, na forma em que se encontram e ainda que sem decisão administrativa irrecorrível, aos órgãos ambientais estaduais competentes, que darão continuidade à fiscalização e controle ambiental até sua conclusão; e
- 9.3.1. Nos casos previstos no item 9.3 o Estado cobrará do empreendedor os custos necessários para análise dos processos recebidos conforme normativa vigente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

10.1. Este convênio é firmado com prazo indeterminado, conforme autorizado pelo § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 2011, e pelo art. 5º, *caput*, da Decreto nº 46.937, de 2016.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. A partir da publicação deste convênio, a atuação do IEF no âmbito das ações administrativas ora delegadas se dará de forma subsidiária, podendo auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, e de forma supletiva, se ocorrer o descumprimento do convênio, na forma prevista na cláusula nona;

- 11.1.1. Não será aceita a formalização de novos processos de autorização para intervenção ambiental nos órgãos ambientais estaduais após a publicação deste convênio;
- 11.2. Os processos administrativos de licenciamento ou de autorização de intervenção ambiental em trâmite na data da publicação deste convênio e abrangidos pela cláusula primeira serão concluídos pelos órgãos ambientais estaduais competentes e encaminhados ao MUNICÍPIO para a execução das ações de controle e fiscalização, devendo o ente delegatário observar os termos desse convênio a legislação em vigor;
- 11.2.1. Se solicitado pelo administrado, neste caso o próprio empreendedor, o processo administrativo em trâmite no órgão ambiental estadual poderá ser encaminhado ao MUNICÍPIO, que regulamentará os custos de análise nestes casos, sem prejuízo dos custos devidos ao órgão ambiental estadual nos termos da legislação e/ou orientação aplicável;
- 11.3. O IEF poderá avocar para si, de oficio ou mediante provocação dos órgãos e entidades vinculadas ao Sisema, a competência que tenha delegado a município conveniado para promover o licenciamento ou a autorização de intervenção ambiental.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

12.1. Compete ao IEF a publicação do extrato deste convênio na imprensa oficial, como condição de eficácia, nos termos do art. 54, da Lei Federal nº 14.133 de 21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos oriundos da execução do presente convênio serão resolvidos pelas partes, mediante celebração de termo aditivo.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARATÓRIA E COMPROMISSÓRIA

- 14.1. O Município declara conhecer as normas de prevenção a corrupção prevista na legislação brasileira, dentre elas de anticorrupção brasileiras, a saber: a Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (a "Lei sobre os crimes de Lavagem de Dinheiro"), a Lei nº. 12.846, de 1 de agosto de 2013 (a "Lei Anticorrupção" e, em conjunto com a Lei sobre os crimes de "Lavagem de Dinheiro", as "Regras Anticorrupção Brasileiras"), a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (a "Lei de Improbidade Administrativa") obrigando-se a cumprir integralmente com seus dispositivos, bem como se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das Regras de Anticorrupção Brasileiras.
- 14.1.1 O município declara ainda que disporá de capacitação sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) n° 13.709/2018, sobre política de integridade, ética pública e sobre a lei anticorrupção a todos os gestores públicos que atuem em processos para intervenção ambiental, de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.
- 14.2 O Município declara estar ciente e ser capaz de proceder com os procedimentos e diretrizes estabelecidos na Deliberação Normativa Copam nº 223 de 2018, que trata da proibição do armazenamento, do depósito, da guarda e do processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1. Para dirimir questões eventualmente oriundas do presente convênio, fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte / MG, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo de Convênio, em formato digital.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2025.

### Breno Esteves Lasmar Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas — IEF

### Fábio José de Oliveira Prefeito de Nova Serrana



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar**, **Diretor(a) Geral**, em 08/07/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jose de Oliveira**, **Usuário Externo**, em 25/08/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 114595530 e o código CRC 2756C8B2.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0016180/2025-28 SEI nº 114595530

Mês	Orgão Executante		Razão Social Credor	Número TDCO (5)	Período da Veiculação	Publico Estimado (1)	Avaliação dos resultados da campanha (2)	Fonte dos Recursos	Despesa Empenhada	(3) I Liq	espesa iidada (4)	Valor Pago Financeiro (R\$)	Valor Pago DEA (R\$) —	Valor P a Pag	ago Resto gar (R\$)
	Laccutante								R\$	** R	***			RPP	RPNP
		Campanhas educativas voltadas para a força de trabalho de Sejusp, em temáticas de saúde mental, e diferentes das trabalhadas com o recurso do Termo de Adesão 42/2019, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, para a SEJUSP.			-	*	*	57	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	77.504,41
3	SEJUSP	Criação, produção e veiculação de peças gráficas e digitais, para atender a demanda da da Sejusp, cujos os recurso são oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a execução de campanhas educativas e publicitárias voltadas para a promoção, divulgação do serviço Disque Denúncia Unificado – O Disque Denúncia 181.	DEZOITO COMUNICAÇÃO LTDA.	5/2024	Aug-24	142.672.732	142.672.732	57	0,00	79.5	08,98 ***	0,00	0,00	0,00	67.742,67
	SEJUSP	Criação e produção de peças para execução de campanhas educativas voltadas para a força de trabalho da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública com temáticas voltadas para a saúde mental do servidor e com o objetivo de contribuir para uma melhora na qualidade de vida e na saúde ocupacional da força de trabalho da segurança pública estadual.	DEZOITO COMUNICAÇÃO LTDA.	9/2023	-	*	*	57	0,00	151.9	88,72 ***	0,00	0,00	0,00	9.004,12
	TOTAL							(	0,00	231.537,70	0,00	0,00	0,00	154.251,20	
	TOTAL DO TRIMESTRE							(	),00	567.299,52	0,00	0,00	0,00	289.023,68	

(1) Os números apresentados correspondem ao somatório do público estimado de cada campanha, podendo ser: a) valores, considerando os seguintes critérios de aferição:

- TV / Rádio: Simulação feita no software MW Planview TV do Ibope, cuja pesquisa só afere os dados das veiculações em Belo Horizonte
- Internet / Portais: Impressões / Impactos. - Redes sociais: Alcance

- Redes sociais: Alcance.
   Jornal: Tiragem
   OOH (Qualquer forma de publicidade ou comunicação que atinge o público quando ele está fora de casa, ou seja, quando está em movimento ou em espaços públicos, a exemplos de painéis de led, outdoor): Fluxos de carro/dia
   Não é possível aferir: Situação na qual os dados disponíveis pelo veículo/mercado não são oficiais, nem aferidos e atestados por instituto de pesquisa.
  b) ou "\*", quando for o caso de dados não aferidos face campanha em curso, campanha anterior ao início da coleta de dados, apenas criação de campanha ou Despesa de Exercícios Anteriores (DEA).
  (2) Valores estimados após o término da veiculação da campanha, ou "\*", conforme explicado na Nota 1.
  (3) Preencher com "\*\*\*, quando os valores forem referentes a reforço ou cancelamento de empenho.
  (4) Preencher com "\*\*\*", quando os valores forem referentes à figuidação de Restos a Pagar não Processados (RPNP).anteriores.
  (5) Gastos realizados através de TERMOS DE DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO TDCO'S celebrado com a Secretaria Geral e SECOM.

DECISÃO SULOT Nº 11/2025

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 14.184/2002, do Decreto Estadual nº 45.902/2012 e das Resoluções SEAP nº 049/2017 e nº 01/2017, ACOLHO a recomendação do Relatório Técnico nº 19/SEJUSP/NUREL/2025, de 21 de agosto de 2025, emitida pela Comissão Processante Permanente da SEJUSP, no que diz respeito ao ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Punitivo nº 1450.01.0217253/2024-09, instaurado em desfavor da empresa ROVER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.044.404/0001-38, com sede à Rua Tenerife, nº 507, bairro

Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.550-220, com base nas jurisprudências, citações doutrinárias trasladadas e nos Princípios da Boa-fê, da Segurança Jurídica e da Moralidade Administrativa, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988 e no artigo 16, §3º da Resolução nº 49-GAB. SEAP de 2017.

André de Andrade Ranieri Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia \* assinado digitalmente em 26/08/2025

4 cm -26 2116568 - 1

#### Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

NOTIFICAÇÃO PARA EMENDA DE DEFESA ADMINISTRATIVA

A Coordenação de Autos de Infração Norte de Minas notifica os autuados abaixo relacionados, por estarem em local ignorado, incerto ou não sabido, que a defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo mencionado não atende aos requisitos do art. 59 do Decreto nº 47.383/2018, em razão da ausência do(s) item(ns) mencionado(s) abaixo, devendo, desse modo, ser emendada no prazo de 10(dez) dias, a contar desta publicação. Comunicamos que findo o prazo abaixo estipulado sem atendimento, será declarada, por termo, a ausência de manifestação do autuado, com as consequências definidas na legislação vigente, sendo promovido o regular encaminhamento do processo. Para maiores esclarecimentos, o interessado poderá dirigir-se ao Setor de Processamento de Autos de Infração da 2º Companhia de Policiamento de Meio Ambiente situado na Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº. 2810, Bairro Cintra – Montes Claros/MG, ou entrar em contato através do telefone (38) 3201-0363.

Autuado (Nome e identificação)	Processo/AI	Status Defesa/Decisão
Vandro Freire Alquimim CPF: 034*****06	804780/24 374992/2024	Ausência de taxa de expediente prevista na Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE

6 cm -26 2116482 - 1

CONFIRMAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

O Núcleo de Autos de Infração Norte de Minas notifica os autuados abaixo relacionados, por estarem em local ignorado, incerto ou não sabido, da decisão administrativa que confirmou a(s) penalidade(s) de multa aplicada(s) nos respectivos autos de infração.
O autuado deverá entrar em contato com a Coordenação de Autos de Infração para obtendo do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para quitar o débito devidamente atualizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data desta publicação, sob pena de inscrição em divida ativa, conforme previsão do Decreto nº 47.383/2018. Para os esclarecimentos que se fizerem necessários, o autuado poderá dirigir-se ao Setor de Processamento de Autos de Infração da 2º Companhia de Policiamento de Meio Ambiente situado na Avenida Deputado Plinio Ribeiro, nº. 2810, Bairro Cintra – Montes Claros/MG, ou entrar em contato através do telefone (38) 3201-0363.

Autuado (Nome e Identificação)	Processo/AI	Status Defesa/Decisão
Emílio Carlos Antunes Lima CPF: 501*****68	803896/25 374135/2024	Conversão de penalidade de advertência em multa
Luiz Marques Pimentel CPF: 052*****19	791678/24 325513/2023	Sem defesa apresentada*
Wladimir Rodrigo Monteiro Ferreira CPF: 033******90	792646/24 326436/2023	Sem defesa apresentada*
Welcson dos Santos CPF: 007*****80	796667/24 330207/2024	Sem defesa apresentada*
Antônio Hélio dos Reis CPF: 006*****59	792301/24 325991/2023	Sem defesa apresentada*
Manoel Antônio Fontes Ribeiro CPF: 111******03	818361/25 221376/2025	Sem defesa apresentada*
Mineração Eco Brasil Granitos LTDA CNPJ: 28.415.792/0001-84	819774/25 122053/2025	Sem defesa apresentada*
Fábio de Brito Freitas CPF: 444*****41	815646/25 380759/2024	Sem defesa apresentada*
Pedro Ferreira da Silva CPF: 187*****97	812287/24 378545/2024	Sem defesa apresentada*
MP Florestal LTDA CNPJ: 26.578.092/0006-90	815100/24 373511/2024	Sem defesa apresentada*
Edmilson Mendes Oliveira CPF: 072*****77	806160/25 376248/2024	Sem defesa apresentada*
Elenice Ferreira da Silva CPF: 065*****19	804171/25 374144/2024	Sem defesa apresentada*
Farley de Brito Freitas CPF: 126*****81	815647/25 380751/2024	Sem defesa apresentada*
Luzia Marta dos Santos Dias CPF: 051*****36	805877/25 376064/2024	Sem defesa apresentada*
Vandro Freire Alquimim CPF: 034*****06	804781/25 374993/2024	Conversão de penalidade de advertência em multa
Pedro Floriano Ferreira CPF: 107*****93	806513/25 376054/2024	Sem defesa apresentada*
Gilmar Fraga Custódio CPF: 557*****91	786001/23 321951/2023	Defesa Intempestiva*

\* Decisão sobre a penalidade de apreensão: Perdimento imediato de todos os bens indicados no auto de infração

22 cm -26 2116480 - 1

NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nos termos do artigo 57, III do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, ficam os autuados abaixo indicados, notificados da lavratura de auto de infração, lavrados em razão do descumprimento da legislação ambiental estadual, com o prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar desta publicação, para apresentar defesa junto à PMMG ou efetuar o pagamento da multa. Comunicamos que findo o prazo abaixo estipulado sem atendimento, será declarada, por termo, a ausência de manifestação do autuado, com as consequências definidas na legislação vigente, sendo promovido o regular encaminhamento do processo. Para maiores esclarecimentos, o interessado poderá dirigir-se à Seção de Processamento de Autos de Infração da 2<sup>ª</sup> Companhia de Policiamento de Meio Ambiente situado na Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 2810, Bairro Cintra - Montes Claros/MG, ou entrar em contato através do telefone (38) 3201-0363.

Identificação	Auto de Infração
Mineração Eco Brasil Granitos LTDA CNPJ: 28.415.792/0001-84	330974/2024, com base no REDS 2024-010505711-001
José Carlos Teixeira de Brito CPF: 682******49	288381/2021, com base no REDS 2021-058989096-001

CPF: 041******61	3/9618/2024, com base no REDS 2024-049399220-001
Paulo Henrique Dias CPF: 099******05	376820/2024, com base no REDS 2024-040717607-001
José Adão Mendes de Almeida CPF: 955******87	376653/2024, com base no REDS 2024-040100210-001
Anelito Francisco Pereira CPF: 625******68	381084/2024, com base no REDS 2024-051451913-001
Nelson Pereira Júnior CPF: 036******78	381716/2024, com base no REDS 2024-056778149-001
Diego Soares de Jesus CPF: 097******35	380530/2024, com base no REDS 2024-052437420-001
Onéias Paulo de Brito CPF: 049******00	380874/2024, com base no REDS 2024-053777810-001
Ricardo Lopes de Oliveira CPF: 061*****54	376204/2024, com base no REDS 2024-038746680-001
Cleiton Henrique da Silveira CPF: 090******00	378120/2024, com base no REDS 2024-002321630-001
Gilberto Veloso Santos CPF: 369******72	374440/2024, com base no REDS 2024-033406984-001

Rafael Rodrigo Souza Alkimim CPF: 080******30	382172/2025, com base no REDS 2025-000289681-001
José Teixeira Filho CPF: 449*****72	381670/2024, com base no REDS 2024-056528844-001
Joanes Fernandes Ferreira CPF: 164******40	379967/2024, com base no REDS 2024-050675041-001
Itamar Silva de Sousa CPF: 126******78	373860/2024, com base no REDS 2024-031445162-001
Valmir José da Silva CPF: 655******00	372818/2024, com base no REDS 2024-027676211-001
Rafael Borges Santana CPF: 706******38	374306/2024, com base no REDS 2024-032983305-001
Miqueias Pereira da Silva CPF: 122*****62	379838/2024, com base no REDS 2024-050087351-001
Diogo Santos Oliveira CPF: 095******11	375357/2024, com base no REDS 2024-036048890-001

13 cm -26 2116483 - 1

Extrato do Termo de Cooperação Técnica nº 1370.01.0031086/2024-86, que celebram entre si a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e o Consórcio Público para Desenvolvimento da Microrregião do Alto Paraopeba e Vertentes (CONDAPAV). Objeto: proporcionar cooperação técnica entre os participes, para promover articuladamente ações conjuntas destinadas a implementar destinação adequada de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios abrangidos pelo CONDAPAV, conforme Plano de Trabalho devidamente aprovado pelas partes e que é parte integrante do instrumento. O presente Termo de Cooperação Técnica não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes. Prazo: 24 meses. Assinaturas: Marilia de Carvalho Melo, Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Clairton Dutra Costa Vieira, presidente do CONDAPAV. Data da assinatura: 08 de agosto de 2025

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

64 cm -26 2116344 - 1

4 cm -26 2116412 - 1

#### Instituto Estadual de Florestas - IEF

COMUNICADO

A Supervisora da URFBio Centro Oeste comunica para conhecimento dos interessados e para fins de direito, os débitos referentes a Taxa(s) de Expediente, instituída(s) pela Lei 6.763/1975, devida(s) pela renovação anual do cadastro/registro a que se refere a Lei 10.173/1990.

Contribuinte	CPF/CNPJ	Atividade - Ano	Valor
Anderson Resende Moreira	005. ***.**-73	Motosserras e Similares / Adquirente ou proprietário Pessoa Física - 2020	R\$ 66,51
Silvanio Julio da Silva	005. ***.***-94	Ambulante ou feirante - Lei da Pesca - 2020	R\$ 74,83
Jason Martins de Faria	005. ***.***-03	Motosserras e Similares / Adquirente ou proprietário Pessoa Física - 2020	R\$ 66,51
Gaetano Ramagnoli	006. ***.**-44	Motosserras e Similares / Adquirente ou proprietário Pessoa Física - 2020	R\$ 66,51
Miguel Evangelista Cruz	007. ***.***-92	Ambulante ou feirante - Lei da Pesca - 2020	R\$ 74,83
Antônio José Nominato	007. ***.***-09	Motosserras e Similares / Adquirente ou proprietário Pessoa Física - 2020	R\$ 66,51
Nilton Antônio da Silva	008. ***.***-09	Extrator / Mourões, palanques escoramento 1.001 a 5.000 - 2020	R\$ 473,90
Calcinação Imperial LTDA	25.186.768/0001-22	Consumidor / Lenha, cavacos e resíduos 50.001 a 100.000 - 2020	R\$ 2.377,80
Fatima Regina Carvalho Lana	392. ***.***-91	Extrator / Lenha 1.001 a 5.000 - 2020	R\$ 473,90
L&M Empreendimentos e Participações LTDA	86.483.971/0001-55	Produtor - Carvão vegetal / Matéria-prima própria 25.001 a 50.000 - 2020	R\$ 1.646,17
L&M Empreendimentos e Participações LTDA	86.483.971/0001-55	Comerciante / Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) 501 a 1.000 - 2020	R\$ 257,73
L&M Empreendimentos e Participações LTDA			R\$ 220,32
L&M Empreendimentos e Participações LTDA	86.483.971/0001-55	Extrator / Lenha 1.001 a 5.000 - 2020	R\$ 473,90

Em caso de não pagamento e não apresentação de recurso à URFBio Centro Oeste dentro do prazo legal, o débito em questão será encaminhado para a inscrição em Dívida Ativa.

Divinópolis, 26 de agosto de 2025. (a) Luciana Fátima de Rezende Oliveira Supervisora da URFBio Centro Oeste.

14 cm -26 2116775 - 1

#### TERMO ADITIVO

Extrato do SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TDCO Nº 2101.001.2023. Partes: IEF e Seinfra. Objeto: Prorrogação e ampliação do valor total do Termo para adequação ao contrato de execução da segunda etapa de reforma e ampliação das edificações do PE Pico do Itambé. Processo SEI nº 2100.01.0002524/2022-52. Assinatura: 22/08/2025. (a) Breno Esteves Lasmar - IEF; (b) Pedro Bruno Barros de Souza - Seinfra

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA EXTRATO DA ATUALIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA, que entre si celebram o Instituto Estadual de Florestas - IEF e o Município de Nova Serrana/MG. Com o objeto de atualizar o Termo de cooperação técnica e administrativa entre as partes, visando especialmente à delegação ao MUNICÍPIO, nos seus limites territoriais, das ações administrativas referentes: a) à supressão de vegetação nativa, de florestas e formações sucessoras, e demais intervenções ambientais, em imóveis rurais, desvinculadas do licenciamento municipal;b) às intervenções ambientais passíveis de autorização nelo óraño ambiental intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem a supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011;e) ao manejo de fauna silvestre nas modalidades de inventário, monitoramento, resgate e salvestre has modandades de inventario, monitoramento, resgate e destinação; e d) à análise e validação do Cadastro Ambiental Rural – CAR dos imóveis rurais relacionados às intervenções ambientais ou licenciamento ambiental de competência do município, a partir da vigência deste convênio. na hipótese de não ser vedada a delegação competência, na forma das cláusulas e condições do Termo de ooperação Técnica e Administrativa atualizado anexo ao pro 2100.01.0016180/2025-28. SEI nº 2100.01.0016180/2025-28, documento nº 114595530, Vinculado ao processo SEI nº 2100.01.0025849/2022-98. Vigência: O presente convênio é celebrado por prazo indeterminado, conforme art. 5º, caput, do Decreto nº 46.937, de 2016, e art. 4º, \$1º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011. Belo Horizonte, 26 de agosto de 2025. Documento assinado eletronicamente por Breno Esteves Lasmar, Diretor Geral/IEF, em 08/07/2025, e documento assinado eletronicamente por Sr., Fábio José de Oliveira Prefeito Municipal de Nova Serrana /MG em 25/08/2025.

8 cm -26 2116774 - 1

#### Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - Arsae-MG

EXTRATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 9433909/2024 DE SERVIÇO

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - ARSAE-MG e o fornecedor 23.416.171/0001-00 - SANTA FE AGÊNCIA DE EVENTOS - LTDA - ME, Processo nº 2441002 000007/2024, Cotação eletrônica. Objeto: serviços de COFFEE-BREAK Encerramento do contrato a partir de 25/08/2025. Belo Horizonte, 25 de agosto de 2025.

2 cm -26 2116562 - 1

#### Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

11º TA ao Contrato nº 9041881/2015. Partes: Seplag e Empresa JV e Cia Participações e Empreendimentos Ltda. Objeto: prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, com início em 27 de agosto de 2025 e término em 26 de agosto de 2026 e atualizar a previsão de gastos com o IPTU. Dotação: 1501 04 122 147 4476 0001 3 3 90 39 20 0 10 1. Valor R\$ 87.950,04 (oitenta e sete mil novecentos e cinquenta reais e quatro centavos). Data de assinatura: 06/08/2025. Assinam: Helga Beatriz Gonçalves de Almeida pela Seplag e João Valter Coelho pela empresa.

2 cm -26 2116286 - 1

